



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000446-43.2015.5.03.0139**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/03/2015

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

AUTOR: SIND DOS ESCRITORIOS DE CONTABILIDADE AUDITORIA E PERICIAS
CONTABEIS NO EST DE MG

ADVOGADO: RENATO AURELIO FONSECA

RÉU: SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONS. ASSES. PER. INFORM.
PESQ. E EMPRESAS DE SERV. CONT. NO ESTADO DE MG.

ADVOGADO: CAROLINA VASCONCELLOS DE CARVALHO E LIMA

ADVOGADO: MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho
Coordenadoria de Recursos**

PROCESSO N.º TST-ED-AIRR - 446-43.2015.5.03.0139

CONCLUSÃO

Cumpridos os procedimentos cabíveis no âmbito desta Coordenadoria, faço conclusos os presentes autos à Ex. ^{ma} Ministra Vice-Presidente desta Corte.

Brasília, 25 de agosto de 2022.

Firmado por Assinatura Eletrônica

ANNE FLORIANE DA ESCOSSIA LIMA

Coordenadora de Recursos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-446-43.2015.5.03.0139

Recorrente: **SIND DOS ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS NO EST DE MG**
 Advogado: Dr. Renato Aurélio Fonseca
 Recorrido: **SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUI**
 Advogado: Dr. Marta de Lima Carvalho Ribeiro
 GVPDMC/Acb/dmc

DECISÃO

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto a acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista, por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento em relação ao capítulo "Sindicato – Representação Sindical – Ausência de Registro no MTE - Coisa Julgada", ante a ausência de transcendência da causa, requisito de admissibilidade previsto no art. 896-A da CLT.

O recorrente argui prefacial de **repercussão geral**, alicerçada em ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 8º, I, da CF.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

O presente recurso extraordinário, contudo, não é admissível.

A decisão recorrida concluiu, *in verbis*:

"1. REPRESENTAÇÃO SINDICAL – AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MTE - COISA JULGADA – AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

O agravante alega que demonstrou violação a dispositivos constitucionais. Na questão de fundo, sustenta que o Tribunal Regional reconheceu que foi declarada a legitimidade do sindicato ora agravante, SESCO, para representar os escritórios de contabilidade, mas, ainda assim, decidiu TRT que a contribuição afeta a esta representação é do SINESCONTÁBIL, sindicato ora agravado. Afirma que esta decisão viola a coisa julgada. Defende que o sindicato recorrido sequer possui registro no MTE. Aponta violação aos artigos 5º, XXXVI, 8º, I, da Constituição Federal, 571 da CLT, bem como contrariedade à Súmula 677 Do STF.

DECISÃO O TRT negou seguimento ao recurso de revista pelos seguintes fundamentos:

(...)

Em caráter inicial, verifica-se que a parte cumpriu os requisitos do artigo 896, §1º-A, da CLT.

Por outro lado, impende registrar que o recurso de revista foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Conforme preconiza o artigo 896-A da CLT, com redação atribuída pela Lei nº 13.467/2017, antes de se examinar os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, faz-se necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Vejamos, por oportuno, a redação do referido dispositivo:



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-446-43.2015.5.03.0139

Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Com efeito, deve-se destacar, inicialmente, que a parte final do § 1º do aludido artigo 896-A da CLT, ao se valer da expressão 'entre outros', sinaliza que os indicadores de natureza econômica, política, social ou jurídica são meramente exemplificativos, razão pela qual a transcendência das matérias ventiladas no apelo revisional deve atender a uma das hipóteses elencadas nos incisos I a IV do referido dispositivo legal ou a outros elementos que demonstrem a relevância do debate submetido ao exame do Tribunal Superior do Trabalho.

Sucedendo que, pelo prisma da transcendência, o recurso de revista patronal, não atende a nenhum dos requisitos do art. 896-A da CLT, senão vejamos.

Em relação à transcendência econômica, esta Turma, a rigor, estabeleceu como referência, para o recurso da parte reclamada, pessoa jurídica, os valores fixados no artigo 496, § 3º, do CPC, conforme seu âmbito de atuação. Significa dizer que a transcendência econômica restará configurada quando o valor total dos temas devolvidos no recurso de revista ultrapassar 1000 (mil) salários mínimos, 500 (quinhentos) salários mínimos e 100 (cem) salários mínimos, para empresas de âmbito nacional, estadual ou municipal, respectivamente.

No presente caso, considerando que o tema devolvido é a legitimidade para representação de empresas de contabilidade, e que este é o único tema da reclamação, cujo valor atribuído à causa foi de R\$ 40.000,00, tem-se por ausente a transcendência econômica.

Não há transcendência política, pois não se verifica contrariedade à súmula, orientação jurisprudencial, precedentes de observância obrigatória e jurisprudência atual, iterativa e notória do TST. Também não trata de matéria em que haja divergência atual entre as Turmas do TST, a recomendar o controle da decisão recorrida.

O recorrente, SESCON, defende ser o representante das empresas de contabilidade, conforme decisão acobertada pela coisa julgada. Afirma que o SINESCONTÁBIL sequer possui registro no MTE.

O acórdão regional destacou que, na Ação Declaratória ajuizada perante a Justiça Comum (nº 2.0000.00.441031-9/000), foi consignado que a representatividade do SINESCONTÁBIL abrange a categoria econômica dos escritórios de contabilidade, mesmo que em nome individual, e o contabilista autônomo.

Concluiu assim que 'o julgado que declarou a representatividade de cada Sindicato, considerou, na verdade, o termo 'escritório de contabilidade' como gênero, do qual são espécies, não só os contabilistas autônomos individuais, como também as sociedades contábeis (empresas) que tem como atividade-fim os serviços e contabilidade, sendo todos esses representados pelo Sindicato autor (SINESCONTÁBIL), que foi criado a partir da dissociação regular do Sindicato réu (SESCON)'.



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-446-43.2015.5.03.0139

Assim, a representatividade da 'SESCON compreende atividades de diversos ramos, que podem ter como atividade-meio a contabilidade, ao passo que o SINESCONTABIL, representa os escritórios de contabilidade, que não se exaurem no contabilista autônomo e na firma individual (formas de constituição mais comuns na modalidade de prestação de serviços contábeis), mas também, em sociedades que tem a prestação de serviços de contabilidade o seu objetivo principal'.

O acórdão regional consignou, ainda, que 'foi acostado aos autos o comprovante do registro sindical definitivo concedido ao SINESCONTABIL-MG pelo MTE em 05.12.2005, para a representação da categoria econômica dos escritórios de contabilidade, auditoria e perícias contábeis, com abrangência estadual e base territorial no Estado de Minas Gerais - MG (f. 85/86)'.

Assim, diante do exposto, o acolhimento da pretensão do recorrente no sentido de que foi declarado, nos autos nº 2.0000.00.441031-9/000, que é o SESCOON o representante das empresas de contabilidade, conforme decisão transitada em julgado, efetivamente implicaria em reexame de fatos e provas, procedimento inviável nessa fase processual, a teor da Súmula 126 do TST. Da mesma forma, o acolhimento da alegação de que o Sindicato recorrido (SINESCONTABIL) não é parte legítima para representar a categoria, pois não tem registro no MTE.

Desse modo, não vislumbro violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, visto que não houve ofensa a coisa julgada, mas sua interpretação.

Ainda não prospera violação ao artigo 8º, I, da Constituição Federal e 571 da CLT, ou contrariedade à Súmula 677 do STF, já que regularmente registrado o Sindicato recorrido no órgão competente. Ausente, portanto, a transcendência política.

A transcendência social aplica-se apenas aos recursos do empregado postulando direito social constitucionalmente garantido manifestamente plausível, o que não é o caso.

A transcendência jurídica está afeta à interpretação e aplicação de novas leis ou alterações de leis já existentes e, ainda, conforme posicionamento da 7ª Turma do TST (TST-AIRR-21132-48.2017-5.04.0304, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 3/4/2020), quando há eventual afronta a direitos e garantias constitucionais de especial relevância, com a possibilidade de reconhecimento de violação literal e direta a artigo da Constituição Federal.

No caso em exame, contudo, não se verifica a presença de questões novas em torno da interpretação da legislação trabalhista. A parte ora recorrente também não demonstrou a existência de debate envolvendo questão já discutida nesta Corte Superior, mas cuja jurisprudência ainda não tenha sido fixada em determinado sentido, ou que tenha havido a necessidade de superação de precedente ou de distinção com o caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, porque não atendido o pressuposto intrínseco da transcendência da causa." (fls. 1.499/1.516)

Como se observa, o acórdão ora impugnado concluiu pela ausência de transcendência, com base no art. 896-A, § 1º, I, II, III e IV, da CLT.

A transcendência se reveste de caráter de condição para a admissibilidade recursal, situação que se repete no caso do recurso extraordinário, por expressa previsão constitucional (art. 102, § 3º, da Constituição Federal), e conforme reafirmado reiteradamente pela jurisprudência do Supremo (como exemplos, RE



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-446-43.2015.5.03.0139

1.200.472/MS-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 12/8/2019; RE 1.209.239/SP-ED, Primeira Turma, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 1º/8/2019; ARE 1.181.957/PR-AgR, Segunda Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/5/2019; e ARE 1.138.998/PE-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 6/12/2018).

O Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da primazia de mérito, consolidou o entendimento de que a interpretação do art. 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho não pode se opor ao que fixado pela Corte Suprema em precedente de repercussão geral, em compreensão que deve abranger também as decisões proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade e as súmulas vinculantes.

Assim, os temas sobre os quais o Supremo tenha se pronunciado, produzindo decisões com eficácia *erga omnes* e/ou efeito vinculante, "*dispõem de presumida relevância, não podendo, por isso mesmo, ter seu exame pela via recursal obstado sob alegação de outro órgão jurisdicional de não dispor de transcendência*" (Rcl. 41664 AgR, Relator Ricardo Lewandowski, Relatora p/ Acórdão Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 17/5/2021, DJe-105, divulgado em 1º/6/2021, publicado em 2/6/2021). No mesmo sentido, Rcl. 45171, Relatora Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 15/9/2021, DJe-188, divulgado em 20/9/2021, publicado em 21/9/2021.

Contudo, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal também já se pronunciaram no sentido de que a existência de usurpação da competência do STF por ocasião da análise da transcendência pelo Tribunal de origem depende de adstrita aderência entre a matéria debatida e aquela que fora objeto de pronunciamento em sede de precedentes de natureza vinculante (e.g., Rcl. 48919 AgR, Relator Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe-025, divulgado em 9/2/2022, publicado em 10/2/2022; e Rcl. 43720 AgR, Relator Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 27/9/2021, DJe-229, divulgado em 18/11/2021, publicado em 19/11/2021).

No caso em tela, como se pode perceber, a decisão recorrida **não** envolve matéria sobre a qual já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal em sede de precedente de caráter vinculante, uma vez que a questão que fundamenta a análise da transcendência se refere à discussão fática sobre qual a entidade sindical que detém a legitimidade para representar os escritórios de contabilidade de determinada base territorial. O exame da transcendência na decisão recorrida, portanto, reveste-se de efetiva condição para a admissibilidade recursal no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, a questão merece ser analisada sob o prisma de que o exame de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se

Firmado por assinatura digital em 08/09/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-446-43.2015.5.03.0139

restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexistente questão constitucional com repercussão geral.

Com efeito, a tese fixada pelo STF – **Tema 181** do ementário temático de repercussão geral – é a de que “*a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE nº 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009*”, entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Logo, considerando que o acórdão recorrido não examinou o mérito da controvérsia trazida no presente recurso, tendo em vista a incidência de óbice processual; considerando o disposto nos arts. 1.030, I, “a”, e 1.035, § 8º, do CPC, no sentido de que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; e considerando, ainda, a similitude do processo em liça com o precedente susomencionado, tem-se por imperativa a inadmissibilidade do presente recurso extraordinário, a rechaçar a alegação de violação dos dispositivos constitucionais elencados.

Dentro desse contexto, com fulcro no art. 1.030, I, “a”, do CPC, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, **diante da ausência de repercussão geral**, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso *in albis* do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Vice-Presidente do TST



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Despacho

CERTIDÃO

Processo nº 446-43.2015.5.03.0139

Certifico que o inteiro teor do despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 08/09/2022, **sendo considerado publicado em 09/09/2022**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 09 de Setembro de 2022.

FRANCISCO DE ASSIS SILVA
FC-4 - ASSISTENTE 4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SÚPERIOR DO TRABALHO

Processo Nº ED-AIRR - 446-43.2015.5.03.0139

CERTIDÃO

Certifico que, até o dia 21/09/2022, não houve interposição de recurso contra a decisão proferida nestes autos.

Brasília, 13 de outubro de 2022.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

ROBERTO DINIZ FONSECA

Firmado por assinatura eletrônica, em 13/10/2022, pelo(a) , ROBERTO DINIZ FONSECA, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo Nº ED-AIRR - 446-43.2015.5.03.0139

TERMO DE REMESSA AO TRT

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho, para as providências cabíveis.

Brasília, 13 de outubro de 2022.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

ANNE FLORIANE DA ESCOSSIA LIMA

Coordenadora de Recursos

Firmado por assinatura eletrônica, em 13/10/2022, pelo(a) , ROBERTO DINIZ FONSECA, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo Nº ED-AIRR - 446-43.2015.5.03.0139

CERTIDÃO DE ORIGEM DE DOCUMENTO ELETRÔNICO

Certifico, nos termos do § 2º do art. 3º do Ato Conjunto nº 10/2010 - TST.CSJT, que o presente arquivo foi gerado por esta Corte para remessa eletrônica ao Tribunal Regional do Trabalho.

Brasília, 13 de outubro de 2022.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

ANNE FLORIANE DA ESCOSSIA LIMA

Coordenadora de Recursos

Firmado por assinatura eletrônica, em 13/10/2022, pelo(a) , ROBERTO DINIZ FONSECA, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

